

Despacho n.º 142/IPL-2024

Condições de prestação de trabalho suplementar em dias úteis

Considerando que:

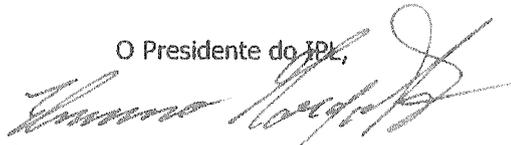
- a) O trabalho suplementar, de acordo com a legislação em vigor¹, é tido como excecional, pois só pode ser prestado quando a entidade patronal tenha de fazer face a um acréscimo eventual e transitório de trabalho, em caso de força maior ou quando seja indispensável para prevenir ou reparar prejuízo grave para a Instituição ou para a sua viabilidade, razão pela qual se exige que seja previamente fundamentado e autorizado;
- b) A maioria dos trabalhadores não docentes do IPL estão sujeitos ao regime de horário flexível;
- c) O horário flexível permite ao trabalhador gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída, com observância das plataformas de tempo flexíveis predefinidas.

Pelo presente Despacho, determino:

1. Que será considerado trabalho suplementar, aquele que for previamente autorizado, sendo que, em dias úteis, só será remunerado aquele que for prestado a partir das 19 horas, ou seja, depois de terminada a duração da plataforma flexível;
2. A revogação dos despachos de autorização para a realização de trabalho suplementar com vigência até ao final do ano em curso, com efeitos a 01 de junho de 2024.
3. Os pedidos para a realização de trabalho suplementar, a partir de 01 de junho de 2024, serão analisados caso a caso considerando as fundamentações apresentadas pelas chefias dos vários departamentos/setores.
4. Os pedidos deverão ser apresentados através do preenchimento do modelo **MOD19-PR.RH_Fundamentação de Trabalho Suplementar_v03**, disponível na pasta partilhada **Qualidade (Q:)**, onde deverá constar a descrição detalhada das tarefas a executar, o motivo pelo qual as mesmas têm de ser realizadas fora do horário normal de trabalho, bem como, a indicação dos dias em que as tarefas em causa serão realizadas.

Lisboa, 30 de abril de 2024

O Presidente do IPL,



Professor Doutor Elmano da Fonseca Margato

(Professor Coordenador c/ Agregação)

¹ Cfr. Artigo 120.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação atual, artigos 226.º e seguintes do Código do Trabalho Aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação atual, Despacho n.º 8840/2017, de 6 de outubro e regulamentação coletiva de trabalho.